

§ 1º - A entidade interessada em habilitar-se para a concessão de títulos de especialista terá que encaminhar ao CFMV requerimento instruído com os seguintes documentos: a) cópia do estatuto aprovado e devidamente registrado. b) cópia das normas regulamentadoras de concessão de títulos de especialista.

§ 2º - A habilitação se efetivará por meio de Resolução do CFMV, após apreciação do processo devidamente instruído.

Art. 9º - A entidade habilitada poderá conferir títulos de especialista a sócios e não sócios, desde que devidamente previsto na norma homologada pelo CFMV.

Art. 10 - Os cursos de especialização que, doravante, vierem a ser patrocinados por entidades associativas de especialistas nos campos de conhecimento da Medicina Veterinária e da Zootecnia deverão seguir a nomenclatura dos títulos relacionados ao anexo desta Resolução.

Art. 11 - O título de especialista registrado no Conselho Regional, de acordo com o que estabelece esta Resolução, terá validade por tempo indeterminado.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

ANEXO

E s p e c i a l i d a d e s

Acupuntura Veterinária; Administração Rural; Anestesiologia Veterinária; Animais de Laboratório; Animais Silvestres; Apicultura; Avicultura; Cunicultura; Bioclimatologia; Bovinocultura Corte; Bovinocultura Leite; Caprinocultura; Carcinocultura; Clínica Cirúrgica Veterinária; Clínica de Grandes Animais; Clínica de Pequenos Animais; Economia Rural; Equideocultura; Ética Profissional; Extensão Rural; Genética Animal; Homeopatia Veterinária; Imunologia Veterinária; Inspeção Higiênica, Sanitária e Tecnológica de Produtos de Origem Animal; Medicina Veterinária Preventiva; Microbiologia Veterinária; Nutrição Animal; Odontologia Veterinária; Ovinocultura; Parasitologia Veterinária; Pastagem; Patologia Clínica Veterinária; Patologia Veterinária; Psicultura; Radiologia Veterinária; Ranicultura; Saúde Pública Veterinária; Sericicultura; Sociologia Rural; Suinocultura; Tecnologia de Produtos de Origem Animal; Toxicologia Veterinária; Ultra-sonografia Veterinária.

Áreas de Especialidades/Subespecialidades

Estatística . Bioestatística; Fisiologia Veterinária . Farmacologia . Fisiologia . Química Fisiológica; Morfologia Veterinária . Anatomia dos Animais Domésticos . Citologia . Embriologia . Histologia; Reprodução Animal . Andrologia e Tecnologia de Semens . Ginecologia e Clínica de Reprodução . Biotecnologia de Embriões.

RESOLUÇÃO Nº 626, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Disciplina comunicação trimestral de pessoas jurídicas.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 16, alínea "f" da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando a necessidade de conhecer o universo de Pessoas Jurídicas que exerçam ou se organizem para exercer atividades peculiares a Medicina Veterinária;

Considerando que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, além da fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à Medicina Veterinária em todo o território nacional;

Considerando que o Conselho Federal de Medicina Veterinária funciona como órgão de consulta em todos os assuntos relativos à profissão de médico veterinário, resolve:

Art. 1º - Os Registros e cancelamentos de pessoas jurídicas, suas filiais, depósitos, representações ou similares serão comunicados trimestralmente ao CFMV.

I - Deverão acompanhar a comunicação trimestral as respectivas fichas de Registros e informações cadastrais da empresa, bem como nome e número de inscrição do Responsável Técnico.

a) Não havendo Responsável Técnico deverá ser especificado o motivo.

II - Quaisquer modificações ocorridas no capital social, endereço e Responsabilidade Técnica, ou nos objetivos das atividades deverão ser comunicadas ao CFMV, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 627, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Institui e aprova Modelo de Cédulas de Identidade Profissional para aposentados que solicitam cancelamento de inscrição.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das suas atribuições legais e regimentais, considerando a Lei nº 5.517/68, e seus artigos: 16, alínea "f", art. 35, parágrafo único, e cumprindo deliberação do Plenário em sua CVII Sessão Plenária Ordinária, realizada na data de 16 de março de 1995, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Modelo de Cédulas de Identidade Profissional aos aposentados que solicitarem cancelamento de inscrição.

Art. 2º - Por ser o tipo específico para Médico Veterinário aposentado, a cédula não terá valor para o exercício profissional.

Art. 3º - A Cédula de Identidade aprovada por esta Resolução, será confeccionada nas cores verde e branca, nas dimensões (9,5 x 6,5cm), sendo expedida pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária - CRMV's, e conterá os seguintes dados:

Anverso:

I - Referência ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, na tarja superior; II - Armas da República, no canto superior esquerdo; III - Inscrição: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado; IV - Denominação da Carteira: Cédula de Identidade de Médico Veterinário; V - Observação: Sem valor para o exercício profissional - em destaque; logo abaixo da denominação da Carteira; VI - Nome; VII - CRMV de origem e número profissional; VIII - Data de Inscrição; IX - Naturalidade; X - Data de Nascimento; XI - Nacionalidade; XII - Grupo Sanguíneo (Tipo e RH); XIII - Assinatura do Presidente; XIV - A expressão: Válida em todo o Território Nacional, na tarja inferior.

Verso:

I - Referência: Conselho Federal de Medicina Veterinária, na tarja superior; II - Identidade (nº); III - CPF (nº); IV - Filiação; V - Local e Data; VI - Foto (lateral direita superior); VII - Assinatura do Portador e impressão digital (polegar direito); VIII - Lei nº 5.517 de 23/10/68; IX - Expressão: Vale como documento de Identidade Pessoal e tem fé pública, na tarja inferior.

Parágrafo Único - Quando da expedição das carteiras o CRMV expedidor, aporá carimbo sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

Art. 4º - A Carteira, em cédula plastificada somente substitui a carteira profissional para fins de identificação.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 628, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dá nova redação ao art. 18, da Resolução nº 050/71 e outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - C.F.M.V., no uso de suas atribuições conferidas pela letra "f", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o artigo 6º, do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971 e,

Considerando que a Lei nº 6.994/82 foi revogada pela Lei nº 8.906, de 04/07/94;

Considerando a necessidade de normatizar o registro de filiais de pessoa jurídica nos Conselhos Federal e Regionais quanto ao valor da anuidade, resolve:

Art. 1º - O artigo 18, da Resolução nº 050, de 07/10/91 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - As pessoas jurídicas inclusive suas filiais, que não estejam obrigadas ao registro de capital social, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para pessoas jurídicas de contrato social registrado, considerando o de menor classe de capital social.

§ 1º - As pessoas jurídicas obrigadas ao registro de capital social quando não procederem destaque, o valor da anuidade da filial será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade da matriz.

§ 2º - Quando houver destaque o valor da anuidade obedecerá a classe de capital social.

§ 3º - Os valores estabelecidos neste artigo e seus parágrafos serão cobrados independente da época do registro.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE ABRIL DE 1995

Homologar o ato do CRMV-PA/AP, que aprovou a 1ª Reformulação Orçamentária, exercício de 1994.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe confere as alíneas "1" e "2" do Art. 4º do Regimento Interno do CFMV, aprovado pela Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969 e,

Considerando que o CRMV-PA/AP não apresentou o processo em tempo hábil de ser apreciado na CVII Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 15 e 16 de março de 1995, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º - Homologar "ad referendum" do Plenário, o processo da 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará - CRMV-PA/AP, exercício de 1994, conforme quadro a seguir:

- Processo CFMV nº 1017/95

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará/Amapá			
1ª Reformulação Orçamentária - Exercício de 1994			
Receitas Correntes	31.026,00	Despesas Correntes	28.061,00
Receitas de Capital	-	Despesas de Capital	2.965,00
Total	31.026,00	Total	31.026,00

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete da Presidência, Brasília-DF., aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e cinco.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA